



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI Nº 2578/2022

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS
POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À
NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO
IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art.1º - Fica autorizada a contratação de Motoristas, por tempo determinado, na forma e prazos previstos nesta Lei, de modo a atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, de acordo com inciso IX do Art.37, da Constituição Federal.

§1º A contratação disposta no caput destina-se à premente necessidade excepcional de atender à grande demanda causada pela pandemia do Covid 19, sendo o último concurso público realizado nos termos do Edital 001/2010.

§2º Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§3º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I- assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II- combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III- realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;
- IV- situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;
- V- carência de pessoal em decorrência de morte, aposentadoria, exoneração ou demissão desde que não haja substituto no quadro funcional ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- VI- carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- VII- número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata; e

VIII- carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art.2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a contratar os profissionais mencionados no §1º do art. 1º desta lei, por meio de Processo Seletivo Simplificado, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração, nos moldes da legislação pátria vigente, no quantitativo, salário e carga horária abaixo relacionados, calculado com base na demanda advinda das diversas Secretarias Municipais em decorrência da Pandemia do Covid 19.

Função	Quantitativo	Carga Horária	Vencimento
Motorista	10	40h semanais	R\$ 1.500,00

Art. 3º O Processo Seletivo Simplificado a que faz referência o art 2º desta lei deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

Art. 4º O motorista selecionado terá as seguintes atribuições:

- I - Verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata, quando do término da tarefa;
- II - Verificar diariamente as condições de pneus, bateria, óleo, sinalização, freios, embreagem, combustível, entre outros, antes de sua utilização;
- III - Dirigir automóveis, ambulâncias, caminhões, caminhonetes, ônibus para transporte de alunos da rede municipal de ensino e demais veículos de transporte de passageiros e de cargas;
- IV - conduzir os servidores da Prefeitura, em lugar e hora determinados, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas;
- V - Auxiliar a entrada e retirada dos pacientes transportados em veículos comuns e na ambulância;
- VI - Orientar o carregamento de cargas e o embarque de passageiros, a fim de manter o equilíbrio do veículo e evitar danos às pessoas e aos materiais transportados;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

VII - Observar os limites de carga preestabelecidos, quanto ao peso, altura, comprimento e largura;

VIII - Zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anormalidade, para garantir a segurança dos passageiros, transeuntes e outros veículos;

IX - Fazer pequenos reparos de urgência;

X - Manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;

XI - Observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;

Art.5º Verificada a necessidade de contratação destes profissionais em número superior ao previsto no Artigo anterior, considerando-se as demandas advindas das Secretarias Municipais, o Poder Executivo submeterá para apreciação e votação da Câmara Municipal, com as justificativas e demonstrativos pertinentes, caso a caso.

Art. 6º O Edital do Processo Seletivo Simplificado deverá conter, no mínimo:

I- o objeto da contratação temporária, nos termos do disposto no art.1º e seus parágrafos, da presente Lei;

II- o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III- o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

IV- a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V- os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI- o número de vagas a ser preenchido, conforme tabela prevista no art. 2º desta lei;

VII- a função e a carga horária, conforme tabela prevista no art. 2º desta lei;

VIII- a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados, na forma prevista nesta lei;

IX- as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

X- a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 2º Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 3º A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 7º Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação no Diário Oficial do Município da relação nominal dos candidatos aprovados.

Art. 8º As contratações deverão ser precedidas de publicação no Diário Oficial Municipal do extrato do contrato, o qual deverá conter no mínimo:

- I- o nome do contratado;
- II- órgão de lotação;
- III- prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação dos serviços;
- IV- função.

Art. 9º. Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

- I- a necessidade do serviço puder ser atendida através de remanejamento dos servidores;
- II- houver candidatos já aprovados em concurso público ou servidores em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas.

Art. 10 As contratações previstas nesta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, uma única vez, por período igual ou inferior àquele previsto no contrato, devendo tal prorrogação conter a Justificativa da Secretaria Municipal de Administração para a realização do ato.

Parágrafo único. As prorrogações descritas no caput deste artigo deverão ser formalizadas em Termo Aditivo ao Contrato Inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do termo final de vigência do contrato, desde que reste comprovada a necessidade da prorrogação da contratação através da respectiva justificativa supramencionada, nos termos desta Lei.

Art. 11 As contratações previstas nesta Lei têm fundamento no Art.37. IX da Constituição Federal e deverão observar os limites de gastos com pessoal, cabendo, portanto, à Secretaria Municipal de Administração realizar a organização, planejamento e maximização dos trabalhos do corpo profissional à disposição das Secretarias Municipais, de modo a realizar a contratação responsável e eficiente dos motoristas mencionados no §1º do art. 1º desta lei.

Art. 12 Aos contratados para exercerem as atribuições do cargo de Motorista contidas nesta lei, aplicar-se-ão, exclusivamente, o Regime Jurídico Administrativo e suas Cláusulas Contratuais, ficando excluída a aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sem prejuízo do cumprimento das normas constitucionais aplicáveis ao caso.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 13 O pessoal contratado nos termos desta Lei restará vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14 Fica assegurado aos profissionais contratados nos termos desta lei, a concessão de Férias (com o acréscimo do abono correspondente a 1/3 sobre o seu salário e o 13º (décimo terceiro) salário no valor de 01 (um) salário mensal.

Parágrafo único. Além do já descrito no *caput* deste artigo, fica assegurado aos profissionais contratados o pagamento pelas horas que excederem a carga horária específica de sua função, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 15 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;
- IV- pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V- no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
- VI- nas hipóteses de o Contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- VII- se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificacão, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;
- VIII- afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

Art.16 O profissional Motorista mencionado no §1º do art. 1º desta lei terá jornada de trabalho composta por 40 (quarenta) horas semanais.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 17 Fica estabelecida a remuneração da função pública prevista nesta lei, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – Os servidores públicos, contratados de acordo com o especificado no presente e conforme suas lotações, terão direito ao recebimento de diárias, conforme legislação municipal vigente.

Art. 18 É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 19 Para o exercício da função pública de Motorista será exigido Curso Normal de Ensino Médio ou Curso Superior, com a carteira de habilitação Categoria D válida, devendo o candidato possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conduta ilibada e bons antecedentes no trânsito.

Art. 20 As contratações estabelecidas na presente Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, ficando, desde já, autorizada a sua suplementação, caso a mesma se faça necessária.

Art. 21 Ficam mantidas as normas municipais que regulamentam o funcionamento da função de Motorista necessário ao desenvolvimento do labor contratado a título de emergência.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de fevereiro de 2022.

Pablo Sérgio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo